



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001352-44.2013.5.02.0070 - Turma 2

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): MAURÍCIO VIELLAS ALVES
Advogado(a)(s): ANTONIO LUCIANO TAMBELLI (SP - 39690-D)
Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASIL CORREIOS TELÉGRAFOS - ECT
Advogado(a)(s): MAURY IZIDORO (SP - 135372-D)

Recurso enviado por petição eletrônica - e-Doc -, nos termos do Ato GP nº 05/2007 deste E. Regional.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo autor, com pedido de uniformização de jurisprudência, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **CORREIOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 1995 E 2008. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS NA VIGÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS SUBSTITUÍDO POR PLANO POSTERIOR.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001352-44.2013.5.02.0070 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 09 de janeiro de 2015:

Ab initio, registre-se que é incontroversa a existência de Planos de Cargos e Salários, implantados em 1995 e 2008.

(...)

Olvida-se, todavia, que nos moldes do disciplinado pela Súmula nº 51, item II, do C. TST, a adesão do empregado a um dos planos constitui renúncia às normas do outro.

E, no presente feito, verifica-se que o obreiro não rechaça a renúncia ora verificada. Destaca-se que, segundo o item 6.1.17, o enquadramento se dará de forma automática, facultando ao empregado o não aceite do novo plano, o que não ocorreu no caso.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001352-44.2013.5.02.0070 - Turma 2

A respeito desse último, segundo a já citada ficha cadastral, o enquadramento se dera em 01.07.2008, sendo concedida uma progressão horizontal por antiguidade em 1º de outubro de 2010, cumprindo os itens 5.2.3.3.2. e 5.2.3.3.3 (doc. nº 03 do volume em separado).

Complementada em sede de decisão de embargos de declaração:

Ressalvando entendimento pessoal em contrário, como consignado no V. Aresto a ficha cadastral revela que o demandante está enquadrado no PCCS 1995 e de 2008 e a renúncia ao primeiro, nos termos do item 6.1.17, do Regulamento, eis que o enquadramento no novo PCS se daria de forma automática, salvo se o empregado não o aceitasse, inexistindo prova nesse sentido.

Ressalte-se que a questão está prevista tão somente no regramento empresarial, ainda que tenha como embasamento o art. 461, da CLT.

Nesse contexto, o obreiro tem jus tão somente aos benefícios do PCCS de 2008., como constou ao final de fls. 214.

Em decorrência, não há o que ser analisado em relação ao PCCS de 1995, nem reflexos de eventuais disparidades eventualmente sonegadas no PCCS de 2008.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0001725-70.2013.5.02.0007- 4ª Turma, publicado no DO eletrônico em 28 de novembro de 2014:

No presente caso, a Reclamada informou que a vigência do novo plano teve início em julho de 2008, o que afastaria as regras e vantagens do PCCS de 1995 para todos os seus empregados.

A alegação da recorrida, porém, não merece guarida. Com efeito, a adesão ao PCCS/2008, não afasta a vigência do PCCS/1995 no período anterior. O autor foi admitido em 1994, fazendo jus à aplicação deste até a entrada em vigor daquele.

No caso em tela, o reclamante postula as diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais desde a vigência do PCCS de 1995 e, a partir do PCCS de 2008, as progressões de acordo com este.

Conforme item 15.2.1 do pedido, a pretensão do reclamante é que seja aplicada a "evolução salarial correta com base no PCCS de 1995 e no PCCS de 2008" (fl. 58).

Não existe óbice legal à pretensão do reclamante.

fls.2

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/tc

fls.3